



**AO SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
LOCALIZADA À RUA PEDRO DANIEL DA SILVA, Nº 51, BAIRRO CENTRO, CEP 69.373-000 - CNPJ SOB O Nº 01.613.031/0001-80**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 016/2025 – SLC - PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 072/2025- PMR

A empresa **L. M. B. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, CNPJ nº **38.080.939/0001-86**, estabelecida na rua Dalva de Oliveira, nº 906, Santa Cecília, Cantá/RR – CEP: 69.395-000 – Tel. (95) 99165-4121 e e-mail: Imbempreendimentos.rr@gmail.com, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa por **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS (RR)**, conforme especificado no edital do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 016/2025 – SLC, publicado em 01 de Julho de 2025 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO XI | Nº 2430, cujo certame está previsto para ocorrer em 14 de julho de 2025.

II – DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

Consta do edital, como requisito de habilitação técnica, a seguinte exigência:

“b) Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o Atestado que expressamente certifique que a empresa já forneceu ou esteja fornecendo no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor total estimado para cada lote;”



III – DA ILEGALIDADE E ISONOMIA FERIDA

A referida exigência, ao condicionar a participação no certame à demonstração de fornecimentos prévios em valor correspondente a 50% do contrato licitado, restringe indevidamente a competitividade, ferindo os princípios da isonomia, ampla competitividade e do julgamento objetivo (arts. 5º, 7º e 12 da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou diversas vezes sobre a ilegalidade de exigências desarrazoadas quanto à comprovação da capacidade técnica. Segundo o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário/TCU, não se pode restringir o acesso ao certame por meio de exigências que não guardam proporcionalidade com o objeto licitado.

Nesse sentido:

“É irregular a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem fornecimento anterior em percentuais elevados do valor da licitação, salvo se justificada tecnicamente no processo.”

(Acórdão TCU nº 2363/2011 – Plenário)

A exigência de comprovação de fornecimento de 50% do valor licitado não encontra justificativa técnica plausível no edital, tampouco é proporcional ou razoável, limitando o acesso de empresas novas no mercado ou que não tenham contratado com entes públicos, mesmo tendo plena capacidade técnica e operacional.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, de modo a excluir a exigência de comprovação de fornecimento anterior em valor equivalente a 50% do objeto licitado;
2. Caso se entenda necessário, a suspensão da sessão de abertura até que o edital seja corrigido, garantindo o princípio da legalidade e a ampla competitividade;
3. A devida ciência da decisão nos termos da legislação vigente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Canta - RR, 07 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCAS MAGALHAES BRIGLIA
Data: 07/07/2025 13:50:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCAS MAGALHÃES BRIGLIA
Sócio – Administrador
RG: 361962-1 SSP/RR